SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235832 - RS (2026/0131847-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
		VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade e atualidade do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da prisão diante da quantidade de droga apreendida, ilegalidade da abordagem e do ingresso domiciliar por ausência de fundada suspeita, além de alegar flagrante forjado e violência policial. O agravante foi abordado após fuga em motocicleta sem placa, com passageiro sem capacete, e, após perseguição, foram apreendidas 40 pedras de *crack*, totalizando 9 gramas. Consta, ainda, condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, estando o agravante em cumprimento de pena no regime semiaberto à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, e se permanece contemporâneo o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se a abordagem policial e o ingresso domiciliar foram legitimados por fundada suspeita e pela perseguição decorrente da fuga; e (iii) determinar se as alegações de flagrante forjado e violência policial podem ser acolhidas na via estreita do habeas corpus sem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60523118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c06b3b99-2c5c-497e-8f42-c89c7a3b151d

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na garantia da ordem pública, pois o agravante, reincidente específico em tráfico de drogas, praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime semiaberto, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo desde a prática delitiva.

5. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva torna inadequada e insuficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

6. A busca pessoal exige fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

7. A fuga dos ocupantes da motocicleta, após a visualização de veículo sem placa e de passageiro sem capacete, constitui circunstância objetiva apta a justificar a perseguição e a abordagem policial, ainda que esta tenha se concluído no interior de uma residência.

8. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da abordagem, do ingresso domiciliar e da alegada violência policial exige aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c06b3b99-2c5c-497e-8f42-c89c7a3b151d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235832 - RS (2026/0131847-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
		VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade e atualidade do *periculum libertatis*, desproporcionalidade da prisão diante da quantidade de droga apreendida, ilegalidade da abordagem e do ingresso domiciliar por ausência de fundada suspeita, além de alegar flagrante forjado e violência policial. O agravante foi abordado após fuga em motocicleta sem placa, com passageiro sem capacete, e, após perseguição, foram apreendidas 40 pedras de *crack*, totalizando 9 gramas. Consta, ainda, condenação definitiva anterior pelo mesmo delito, estando o agravante em cumprimento de pena no regime semiaberto à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva, e se permanece contemporâneo o *periculum libertatis*; (ii) estabelecer se a abordagem policial e o ingresso domiciliar foram legitimados por fundada suspeita e pela perseguição decorrente da fuga; e (iii) determinar se as alegações de flagrante forjado e violência policial podem ser acolhidas na via estreita do habeas corpus sem revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na garantia da ordem pública, pois o agravante, reincidente específico em tráfico de drogas, praticou novo delito enquanto cumpria pena em regime semiaberto, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência do risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo desde a prática delitiva.

5. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva torna inadequada e insuficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

6. A busca pessoal exige fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

7. A fuga dos ocupantes da motocicleta, após a visualização de veículo sem placa e de passageiro sem capacete, constitui circunstância objetiva apta a justificar a perseguição e a abordagem policial, ainda que esta tenha se concluído no interior de uma residência.

8. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias sobre a legalidade da abordagem, do ingresso domiciliar e da alegada violência policial exige aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVEIRA DA SILVA, contra decisão de fls. 117-123, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada carece de contemporaneidade e atualidade do *periculum libertatis*, por ter se baseado na gravidade abstrata do delito e na condição de reincidente, sem indicar elemento concreto e atual de risco à ordem pública. Alega, ainda, a desproporcionalidade da medida extrema, tendo em vista a ínfima quantidade de droga apreendida, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas.

No tocante à legalidade da abordagem e do ingresso domiciliar, sustenta ausência de "fundada suspeita" prévia e autônoma, em desconformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Acrescenta que as alegações de flagrante forjado e violência policial, amparadas por imagens e laudos que indicam lesões, fragilizam a credibilidade dos relatos policiais e recomendam prudência quanto à manutenção da custódia enquanto se apura a legalidade da origem do flagrante .

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 146-155)

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 118-123):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 25-26):
>
> > Pelo Juiz foi dito que: A análise inicial de legalidade do flagrante já foi realizada no Evento 9, resultando na sua homologação. Cumpre, agora, analisar os pedidos da defesa e a necessidade de manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.
> >
> > **As teses defensivas de nulidade, embora relevantes, não merecem prosperar** neste momento processual. A defesa alega que a abordagem inicial carecia de justa causa, pois teria se baseado unicamente em uma infração de trânsito (passageiro sem capacete). Contudo, o cenário descrito nos depoimentos dos policiais (Evento 1, OUT1, fls. 19-25) é mais complexo. **A narrativa indica que, após a visualização da infração, houve uma conduta de fuga por parte dos ocupantes da motocicleta, culminando na queda do indiciado e sua tentativa de se homiziar em uma residência.**
> >
> > **A própria defesa admite a fuga, e o investigado, em seu interrogatório policial assistido por advogado (Evento 1, OUT1, fls. 28-29), confirmou que estava de carona em uma motocicleta e que, ao avistar a viatura, seu amigo fugiu**. Essa sequência de eventos — **infração, fuga e tentativa de evasão para o interior de um imóvel — constitui um conjunto de circunstâncias objetivas que legitimam a suspeita e a subsequente perseguição e abordagem, afastando, por ora, a tese de ilegalidade inicial.**
> >
> > Da mesma forma, **a alegação de invasão de domicílio não se sustenta. A Constituição Federal excepciona a inviolabilidade do domicílio em caso de flagrante delito, o que inclui a situação de perseguição imediata e ininterrupta, como parece ter ocorrido no caso.**
> >
> > **Quanto às alegações de flagrante forjado e violência policial, são de extrema gravidade.** As imagens e laudos médicos juntados (Evento 1, OUT1, fl. 46; Evento 19) indicam a existência de lesões no rosto do indiciado, e as denúncias de retaliação e agressão merecem apuração rigorosa. **Contudo, a análise aprofundada dessas questões demanda instrução probatória, sendo matéria de mérito da ação penal.** Eventuais excessos devem ser investigados na esfera administrativa e criminal competente, mas, por si sós, não invalidam a apreensão da droga quando os demais elementos do flagrante se mostram, em cognição sumária, regulares.
> >
> > Superadas as preliminares de ilegalidade, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

A prova da materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apreensão (Evento 1, OUT1, fl. 12), que descreve a apreensão de 40 pedras de crack, e no Laudo de Constatação da Natureza da Substância (Evento 1, OUT1, fl. 17), que confirmou se tratar de cocaína, na forma de crack.

Os indícios de autoria são suficientes para esta fase. **A droga foi encontrada na posse do indiciado após uma perseguição policial. A quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente (fracionado em 40 pedras) são indicativos clássicos de traficância, e não de mero uso pessoal.**

O periculum libertatis também se faz presente, justificando a conversão do flagrante em prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública. **A Certidão de Antecedentes Criminais (Evento 6) demonstra que Gabriel Silveira da Silva é reincidente específico em crime de tráfico de drogas. Ele possui condenação transitada em julgado no processo nº 5002347-78.2020.8.21.0059 a uma pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, estando em cumprimento de pena no regime semiaberto**. A prática de novo crime de tráfico enquanto ainda cumpre pena por delito idêntico evidencia um total descaso com a ordem jurídica e um altíssimo e concreto risco de reiteração delitiva. A liberdade, neste momento, representaria um estímulo à continuidade da atividade criminosa que assola a comunidade local.

Ademais, há risco à conveniência da instrução criminal. Conforme apontado pelo Ministério Público, o indiciado, embora tenha admitido a carona, se recusou a fornecer a qualificação completa do condutor da motocicleta, limitando-se a indicar o prenome "João". Tal conduta representa uma tentativa deliberada de obstruir a investigação e a completa elucidação dos fatos, o que reforça a necessidade da medida extrema.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas. O fato de o indiciado ter voltado a delinquir enquanto já se encontrava sob o regime semiaberto demonstra que medidas menos gravosas não são capazes de frear seu ímpeto criminoso e garantir a ordem pública.

Por fim, acolho os pedidos da defesa para que as alegações de abuso de autoridade e violência policial sejam devidamente apuradas.

Conforme se observa, o decreto apresenta fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na garantia da ordem pública, sendo evidenciada a abordagem do recorrente, após fuga do distrito da fuga (a bordo de motocicleta, em conjunto com outra pessoa), portando 40 pedras de *crack* (9 gramas), bem como com destaque a sua reincidência específica.

Em que pese a não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as demais circunstâncias apontada são autorizadoras da imposição e manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a fuga do distrito da culpa configura justificativa válida para a manutenção da medida extrema, "[n]esse sentido, 'Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem,

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal' (HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Portanto, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Já no que se refere à ausência de contemporaneidade da medida extrema, o entendimento do Colegiado estadual, constante no acórdão impugnado (fl. 52), guarda consonância com o desta Corte superior, que é no sentido de que "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS,

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

No que se refere à nulidade em relação à abordagem pessoal e ingresso domiciliar, assim pontuou o Tribunal *a quo* (fl. 32):

> Quanto à alegação de ilegalidade da busca pessoal e da violação de domicílio, não vislumbro, em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da ordem.
>
> Isso porque **a atuação policial ocorreu no contexto de patrulhamento ostensivo, ocasião em que a guarnição visualizou uma motocicleta transitando sem placa de identificação e com o passageiro sem capacete. Ao perceberem a aproximação da viatura, os ocupantes empreenderam fuga, sobrevindo a queda do paciente, que ainda tentou se evadir para o interior de uma residência, sendo prontamente alcançado e detido**. A abordagem decorreu da fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga e, em revista pessoal, foram localizadas as drogas (40 pedras de crack), configurando situação de flagrante delito, por se tratar de crime permanente.

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal e ingresso domiciliar ao consignar que os fatos se deram no contexto onde os agentes da lei encontravam-se em patrulhamento ostensivo quando visualizaram motocicleta em placa e com passageiro sem capacete e, diante da fuga deste, partiram em perseguição, a qual terminou com o réu caindo da moto, mas ainda conseguindo ingressar em uma residência, momento no qual foi abordado pelos policiais

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.

A perseguição policial, ao visualizar o paciente sem capacete e trafegando com motocicleta sem placa, justifica a abordagem, mesmo considerando o fato da busca ter se encerrado no interior de uma residência, pois a conduta anterior justifica a ação policial posterior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas, no qual se alegava nulidade das diligências policiais (abordagem, busca pessoal e ingresso domiciliar) por ausência de fundada suspeita.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e da tese firmada no Tema 280/STF, as diligências policiais (perseguição de indivíduos em fuga, ingresso em imóvel aparentemente abandonado, apreensão de drogas e anotações de tráfico, posterior expedição de mandado de busca e apreensão para a residência do réu e apreensão de celulares com extração de dados autorizada) configuram situação de flagrante de crime

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

permanente e de fundadas razões aptas a legitimar a mitigação da inviolabilidade de domicílio e a validade das provas produzidas, afastando a alegada ilicitude e, por consequência, a nulidade da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local assentou a licitude das diligências policiais, consignando que os agentes, em patrulhamento na comunidade, presenciaram a fuga de indivíduos ao avistarem a viatura, a invasão de imóvel aparentemente abandonado e, em revista, localizaram mochila com 800 porções de cocaína, rádio comunicador e anotações de tráfico, quadro que configura fundadas razões objetivas e situa flagrancial de crime permanente.

4. Concluiu-se que, a partir das anotações e de informações obtidas de colaboradores e populares não identificados por temor, bem como de dados de sistemas oficiais, foram estabelecidas correlações que levaram ao réu, ensejando a expedição de mandado de busca e apreensão suficientemente fundamentado para a sua residência, onde se apreenderam entorpecentes (porções de maconha, MDA e cocaína) e petrechos típicos da traficância, em contexto de prisão em flagrante.

5. O acórdão ressalta que esse conjunto fático revela fundadas razões e situação de flagrante de crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição da República e com a tese firmada no Tema 280/STF (RE 603.616/RO), segundo a qual a entrada forçada em domicílio, mesmo sem mandado, é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito, o que afasta a alegada ilicitude da diligência.

6. **A decisão enfatiza precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 1.491.517 AgR-EDv e RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR) que reconhecem ser a fuga do suspeito para o interior de imóvel, apontado como local de traficância, ao perceber a aproximação policial, causa suficiente para autorizar busca domiciliar, especialmente em se tratando de crime permanente de tráfico de drogas.**

7. Quanto à apreensão e à devassa dos aparelhos celulares, consignou-se que estes foram apreendidos no contexto da prisão em flagrante, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, com expressa autorização judicial para extração de dados, e que o relatório policial oriundo dessa extração foi posteriormente desentranhado dos autos, de modo que não houve utilização processual dessas informações, afastando-se, inclusive por ausência de prejuízo, a alegada nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

[...].

(AgRg no HC n. 1.087.253/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. TRÁFICO

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso especial demonstrou a similitude fática entre os julgados confrontados e que faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao agravante, considerando sua primariedade e bons antecedentes.

III. Razões de decidir

4. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

5. A abordagem policial foi considerada legal, pois a fuga do agravante ao avistar a viatura, portando uma sacola em local conhecido por tráfico de drogas, configurou fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

6. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, trata-se de reiteração de pedido, já apreciado no julgamento de habeas corpus impetrado em favor do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

[...].

(AgRg no AREsp n. 2.962.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Por fim, a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado, inclusive a respeito da suposta violência policial na abordagem, com pretensão de nulidade do feito, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à preservação da ordem pública e à prevenção da reiteração delitiva, diante da gravidade concreta da conduta. Ressalta-se que o agravante já possui condenação anterior definitiva pelo mesmo delito e, à época dos fatos, cumpria pena em regime semiaberto, ocasião em que foram apreendidas 40 pedras de *crack*.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência,

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por sua vez, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, ao consignar que os fatos ocorreram durante patrulhamento ostensivo, quando os agentes visualizaram motocicleta sem placa, conduzida por indivíduo com passageiro sem capacete. Diante da fuga, iniciou-se perseguição policial, que resultou na queda do réu da motocicleta, seguido de sua entrada em uma residência, ocasião em que foi abordado pelos policiais.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a busca pessoal somente se legitima diante de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos/papéis que constituam corpo de delito, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP.

No caso concreto, a perseguição policial motivada pelas infrações constatadas — ausência de placa na motocicleta e falta de capacete — autoriza a abordagem, ainda que esta tenha se concluído no interior de uma residência, pois a conduta inicial do agravante justifica a atuação subsequente dos agentes.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso especial demonstrou a similitude fática entre os julgados confrontados e que faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao agravante, considerando sua primariedade e bons antecedentes.

III. Razões de decidir

4. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

5. A abordagem policial foi considerada legal, pois a fuga do agravante ao avistar a viatura, portando uma sacola em local conhecido por tráfico de drogas, configurou fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

6. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, trata-se de reiteração de pedido, já apreciado no julgamento de habeas corpus impetrado em favor do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.962.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRNSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. COMPORTAMENTO DO AGENTE ALTERADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para justificar a busca pessoal.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. De qualquer modo, "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".

(AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.012.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) [grifei]

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

Destarte, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias, inclusive a respeito da suposta violência policial na abordagem, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 23a30aa5-5909-4f2d-bc15-3a7471a8abcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.832 / RS

Número Registro: 2026/0131847-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008658520268210059 50124723220258210059 50471056720268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : IURI SILVA HOLZSCHUH - RS125780
VITOR MARTINS DOS SANTOS - RS139316
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: e1f8bbd8-3ae7-4ba7-bdb5-3d4caf752282

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: e1f8bbd8-3ae7-4ba7-bdb5-3d4caf752282